



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07463/14

Pág. 1/3

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A PAE (PARCELA AUNTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA) PAGAS AOS CONSELHEIROS DESTA CORTE DE CONTAS

CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS POR VERSAR SOBRE UM CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

PARECER NORMATIVO PN TC Nº. 01 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **consulta** formulada pelo ex-Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, **Senhor Hélio Carneiro Fernandes**, questionando sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre a PAE (parcela autônoma de equivalência) paga por esta Corte de Contas aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O ex-gestor indagou os seguintes fatos:

1. *Por qual motivo e fundamento legal estes E. Tribunal de Contas procede ao recolhimento da contribuição previdenciária – parte servidor – incidente sobre a P.A.E. em patamar de 8%, portanto, em alíquota inferior ao mandamento legal que disciplina a matéria dessa natureza?*
2. *Por qual motivo e fundamento legal não há recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre os pagamentos de PAE realizados em favor dos membros deste pretório, conquanto deveria se realizar o recolhimento do montante correspondente a 22% do numerário proventual pago?*
3. *Por qual motivo e fundamento legal as parcelas que estão sendo pagas sofreram correção monetária e não estão sendo observadas as alíquotas atualmente vigentes de acordo com o Art. 13º da Lei Estadual nº 7.517/2003, inclusive o que se refere às alíquotas da parte do servidor e patronal nos patamares de 11% e 22%, respectivamente.*

No relatório de fls. 13/16, a Auditoria concluiu que a presente consulta não deveria ser respondida, por não preencher os requisitos e formalidades impostos no art. 176 da Resolução RN TC nº. 10/2010, haja vista versar sobre um caso concreto.

Instada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, através do Consultor Jurídico, Eugênio Gonçalves da Nóbrega, apresentou parecer pela *improcedência de emissão de parecer normativo sobre o questionamento aventado, posto referir-se a fatos e atos concretos, conforme determina o §1º, do art. 136 do Regimento Interno desta Corte de Contas, além da vedação contida no art. 246 também do Regimento Interno.*

Ademais, a Consultoria Jurídica acrescentou que “não é necessário qualquer esforço para perceber que a consulta formulada versa fatos e atos de concretude indiscutível! Como se não bastasse, é de todo evidente que a questão central da consulta formulada versa sobre a incidência de determinada alíquota de contribuição previdenciária sobre parcela de natureza reconhecidamente indenizatória (ADI 3783, REsp 615.625)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07463/14

Pág. 2/3

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, interpela a esta Corte de Contas acerca da forma como essa recolhe as contribuições previdenciárias sobre as indenizações pagas aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, relativas à PAE (parcela autônoma de equivalência).

Observa-se que a presente consulta versa **sobre um caso concreto**, razão pela qual a demanda não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento e conhecimento, nos termos do art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010, pois a resposta desta consulta **não prescindiria da análise da situação fática**.

Lecionando acerca do instituto da consulta no âmbito das Cortes de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma que *essa está entre as mais importantes funções do Tribunal de Contas e deve preencher requisitos legais para ser respondida, de modo a evitar que “as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública, reduzindo não só sua importância, mas ainda sobrecarregando os serviços, desvirtuando-as de suas finalidades mais nobre e relevantes [...]”*¹.

O citado doutrinador completa²:

Exatamente para evitar possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle.

Portanto, com escólio na doutrina administrativista, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas não conheçam a consulta sob análise, pelo não cumprimento do requisito normativo imposto no art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010.

É o Voto.

¹ Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2005, páginas 336/337.

² Idem, pág. 338/339.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07463/14

Pág. 3/3

PARACER NORMATIVO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 07463/14; e

CONSIDERANDO que a presente consulta não se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por se tratar de um caso concreto;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, decidem NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor Hélio Carneiro Fernandes, ex-Presidente da PBPREV.

Publique-se, intime-se, registre-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

ivin

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 15:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 11:59



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL